

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 161, DE 2012

(Do Sr. Domingos Dutra e outros)

Acrescenta parágrafo ao art. 101 da Constituição Federal para estabelecer prazo de mandato para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PEC 143/2012.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional acrescenta parágrafo ao art. 101 da Constituição Federal, para estabelecer prazo de mandato para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e vedar a sua recondução ao cargo.

Art. 2º O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

"Art.	101

§ 2º O mandato dos ministros do Supremo Tribunal Federal será de oito anos, ressalvado o encerramento anterior ao prazo pela superveniência de aposentadoria, sendo vedada a recondução ou o exercício de novo mandato naquela Corte. (NR)"

Art. 3º A regra prevista no art. 101, §2º, da Constituição somente se aplicará aos Ministros nomeados após a publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição que ora apresentamos tem como objetivo estabelecer prazo de mandato para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e vedar a sua recondução ao cargo.

A Constituição Federal brasileira atual, promulgada em 1988, segue a tradição histórica de assegurar a vitaliciedade aos Ministros do Supremo

3

Tribunal Federal, a exemplo da garantia concedida aos demais membros do Poder Judiciário do país. Uma vez nomeado, o Ministro exercerá o cargo até a ocorrência

de sua aposentadoria ou de renúncia ao cargo, não se fixando um prazo específico.

Essa tradição encontra respaldo no constitucionalismo norte-

americano e no modelo de controle de constitucionalidade adotado nos Estados Unidos, em que se privilegia o sistema de controle de constitucionalidade

concentrado. Naquele país, os membros da Suprema Corte também possuem

mandato vitalício.

Em outros países, contudo, vige regra distinta, como na

Alemanha, em que os membros do Tribunal Constitucional são eleitos para um

mandato de doze anos, e na Espanha e em Portugal, em que os mandatos são de

nove anos. Esse modelo é comum na Europa, em que o sistema concentrado de

controle de constitucionalidade é adotado.

Portanto, essa concepção de prazo fixo para os mandatos no

Supremo Tribunal Federal é amplamente utilizada em países que adotam o controle

concentrado de constitucionalidade, de cunho muito mais político, na medida em que

os membros da Corte Constitucional são chamados a exercer o papel de

legisladores negativos.

Entendemos que o estabelecimento de uma rotatividade maior

para os membros da Corte Máxima do Poder Judiciário brasileiro será salutar para o país, na medida em que se promoverá um maior pluralismo de ideias naquela Corte

e uma maior evolução do pensamento jurídico, com reflexos positivos em toda a

comunidade jurídica nacional.

De modo a garantir o princípio magno da segurança jurídica,

propomos que a nova regra passe a ser aplicada apenas aos Ministros nomeados

após a publicação da Emenda Constitucional, o que assegurará os direitos

adquiridos dos Ministros já nomeados anteriormente.

Isso posto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares

para a aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4105 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Sala das Sessões, em 12 de abril de 2012.

DOMINGOS DUTRA Deputado Federal (PT/MA)

Proposição: PEC 0161/12

Autor da Proposição: DOMINGOS DUTRA E OUTROS

Ementa: Acrescenta parágrafo ao art. 101 da Constituição Federal para estabelecer prazo de mandato para os Ministros do Supremo Tribunal

Federal.

Data de Apresentação: 12/04/2012

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 189 Não Conferem 007 Fora do Exercício 003 Repetidas 049 Ilegíveis 000 Retiradas 000 Total 248

Assinaturas Confirmadas

- 1 ADEMIR CAMILO PSD MG
- 2 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 3 ALEX CANZIANI PTB PR
- 4 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 5 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 6 ALINE CORRÊA PP SP
- 7 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 8 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 9 ANDRE MOURA PSC SE
- 10 ANDRE VARGAS PT PR
- 11 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
- 12 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 13 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 14 ARMANDO ABÍLIO PTB PB
- 15 ARMANDO VERGÍLIO PSD GO
- 16 ARNALDO JARDIM PPS SP
- 17 ARNALDO JORDY PPS PA

- 18 ARNON BEZERRA PTB CE
- 19 ASSIS CARVALHO PT PI
- 20 ASSIS DO COUTO PT PR
- 21 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
- 22 AUREO PRTB RJ
- 23 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
- 24 BETO FARO PT PA
- 25 BIFFI PT MS
- 26 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
- 27 CARLINHOS ALMEIDA PT SP
- 28 CARLOS ZARATTINI PT SP
- 29 CELSO MALDANER PMDB SC
- 30 CHICO D'ANGELO PT RJ
- 31 CHICO LOPES PCdoB CE
- 32 CLÁUDIO PUTY PT PA
- 33 CLEBER VERDE PRB MA
- 34 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
- 35 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
- 36 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
- 37 DÉCIO LIMA PT SC
- 38 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP
- 39 DEVANIR RIBEIRO PT SP
- 40 DOMINGOS DUTRA PT MA
- 41 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
- 42 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
- 43 DR. JORGE SILVA PDT ES
- 44 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
- 45 DR. ROSINHA PT PR
- 46 DR. UBIALI PSB SP
- 47 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
- 48 EDIO LOPES PMDB RR
- 49 EDIVALDO HOLANDA JUNIOR PTC MA
- 50 EDMAR ARRUDA PSC PR
- 51 EDSON SANTOS PT RJ
- 52 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
- 53 EDUARDO DA FONTE PP PE
- 54 EDUARDO SCIARRA PSD PR
- 55 ELIENE LIMA PSD MT
- 56 ENIO BACCI PDT RS
- 57 EUDES XAVIER PT CE
- 58 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
- 59 FÁBIO FARIA PSD RN
- 60 FABIO TRAD PMDB MS
- 61 FÁTIMA PELAES PMDB AP
- 62 FERNANDO FERRO PT PE

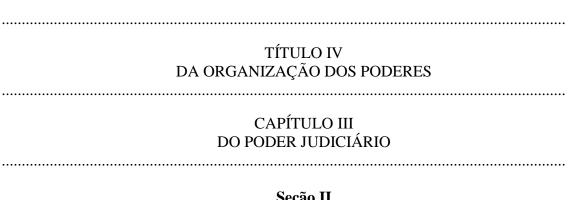
- 63 FERNANDO MARRONI PT RS
- 64 FRANCISCO PRACIANO PT AM
- 65 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
- 66 GENECIAS NORONHA PMDB CE
- 67 GERA ARRUDA PMDB CE
- 68 GERALDO RESENDE PMDB MS
- 69 GERALDO SIMÕES PT BA
- 70 GERALDO THADEU PSD MG
- 71 GILMAR MACHADO PT MG
- 72 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
- 73 GLADSON CAMELI PP AC
- 74 GORETE PEREIRA PR CE
- 75 GUILHERME MUSSI PSD SP
- 76 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
- 77 HOMERO PEREIRA PSD MT
- 78 IRINY LOPES PT ES
- 79 IVAN VALENTE PSOL SP
- 80 JAIME MARTINS PR MG
- 81 JAIR BOLSONARO PP RJ
- 82 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
- 83 JAQUELINE RORIZ PMN DF
- 84 JEAN WYLLYS PSOL RJ
- 85 JESUS RODRIGUES PT PI
- 86 JÔ MORAES PCdoB MG
- 87 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
- 88 JOÃO DADO PDT SP
- 89 JOÃO MAGALHAES PMDB MG
- 90 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
- 91 JOÃO PAULO LIMA PT PE
- 92 JORGINHO MELLO PSDB SC
- 93 JOSÉ AIRTON PT CE
- 94 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
- 95 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
- 96 JOSE STÉDILE PSB RS
- 97 JOSIAS GOMES PT BA
- 98 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
- 99 JULIO CAMPOS DEM MT
- 100 JULIO CESAR PSD PI
- 101 LELO COIMBRA PMDB ES
- 102 LEONARDO GADELHA PSC PB
- 103 LEONARDO MONTEIRO PT MG
- 104 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
- 105 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
- 106 LEONARDO VILELA PSDB GO
- 107 LEOPOLDO MEYER PSB PR

- 108 LILIAM SÁ PSD RJ
- 109 LÚCIO VALE PR PA
- 110 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
- 111 LUIZ COUTO PT PB
- 112 LUIZ NOÉ PSB RS
- 113 LUIZ SÉRGIO PT RJ
- 114 MANATO PDT ES
- 115 MARCELO AGUIAR PSD SP
- 116 MARCELO CASTRO PMDB PI
- 117 MARCO TEBALDI PSDB SC
- 118 MARLLOS SAMPAIO PMDB PI
- 119 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
- 120 MAURO BENEVIDES PMDB CE
- 121 MAURO LOPES PMDB MG
- 122 MIGUEL CORRÊA PT MG
- 123 MILTON MONTI PR SP
- 124 MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO PP SP
- 125 NEILTON MULIM PR RJ
- 126 NELSON PELLEGRINO PT BA
- 127 NEWTON CARDOSO PMDB MG
- 128 NEWTON LIMA PT SP
- 129 NILTON CAPIXABA PTB RO
- 130 ODAIR CUNHA PT MG
- 131 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
- 132 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
- 133 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
- 134 OTAVIO LEITE PSDB RJ
- 135 OTONIEL LIMA PRB SP
- 136 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
- 137 PADRE JOÃO PT MG
- 138 PADRE TON PT RO
- 139 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
- 140 PAULO FEIJÓ PR RJ
- 141 PAULO FOLETTO PSB ES
- 142 PAULO PIAU PMDB MG
- 143 PAULO PIMENTA PT RS
- 144 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
- 145 PEDRO CHAVES PMDB GO
- 146 PEDRO EUGÊNIO PT PE
- 147 PEDRO NOVAIS PMDB MA
- 148 PEDRO UCZAI PT SC
- 149 PENNA PV SP
- 150 PINTO ITAMARATY PSDB MA
- 151 POLICARPO PT DF
- 152 PROFESSOR SETIMO PMDB MA

- 153 RATINHO JUNIOR PSC PR
- 154 RAUL HENRY PMDB PE
- 155 REGINALDO LOPES PT MG
- 156 RICARDO BERZOINI PT SP
- 157 RICARDO IZAR PSD SP
- 158 ROBERTO BRITTO PP BA
- 159 ROBERTO DE LUCENA PV SP
- 160 RONALDO FONSECA PR DF
- 161 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
- 162 ROSANE FERREIRA PV PR
- 163 ROSE DE FREITAS PMDB ES
- 164 RUBENS OTONI PT GO
- 165 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
- 166 SANDES JÚNIOR PP GO
- 167 SANDRO MABEL PMDB GO
- 168 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
- 169 SÉRGIO MORAES PTB RS
- 170 SEVERINO NINHO PSB PE
- 171 SIBÁ MACHADO PT AC
- 172 SIMPLÍCIO ARAÚJO PPS MA
- 173 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
- 174 SUELI VIDIGAL PDT ES
- 175 TAKAYAMA PSC PR
- 176 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
- 177 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
- 178 VICENTE CANDIDO PT SP
- 179 VICENTINHO PT SP
- 180 VILSON COVATTI PP RS
- 181 WALDIR MARANHÃO PP MA
- 182 WALTER FELDMAN PSDB SP
- 183 WASHINGTON REIS PMDB RJ
- 184 WELITON PRADO PT MG
- 185 WILLIAM DIB PSDB SP
- 186 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
- 187 ZÉ GERALDO PT PA
- 188 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
- 189 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988



Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

- Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
 - I processar e julgar, originariamente:
- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)
- d) o *habeas corpus* , sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República,

das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
 - g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
 - h) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999*)
 - j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
 - p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
- r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
 - II julgar, em recurso ordinário:
- a) o *habeas corpus* , o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
 - b) o crime político;
- III julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
 - a) contrariar dispositivo desta Constituição;
 - b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
 - c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- § 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade,

produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004))

redução dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004))
§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral
das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal
examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços
de seus membros. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

FIM DO DOCUMENTO